



COLETÂNEA SEMESTRAL

HABEAS CORPUS

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO

JULGAMENTOS - 01/07/2022.31/12/2022

MIN. LUIZ FUX

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S
T
F

JULHO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA

HABEAS CORPUS 218.058 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : VITOR FELIPE DA SILVA
IMPTE.(S) : LUIZA ELAINE DE CAMPOS
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMERICANA

**HABEAS CORPUS. PENAL E
PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO
INEPTA. DEFICIÊNCIA NA
INSTRUÇÃO. WRIT IMPETRADO
ORIGINARIAMENTE EM FACE DE
ATOS PROFERIDOS POR JUÍZO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA E POR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
INCOGNOSCIBILIDADE. HABEAS
CORPUS AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, que reputa como autoridades coatoras o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na presente impetração, a defesa narra que o paciente restou condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Aduz que o aumento da pena do paciente viola o princípio da proporcionalidade, e que houve “*equívocos graves na dosimetria da pena, resultando em regime inicial mais gravoso do que o devido*”. Requer a diminuição da pena imposta e a fixação de regime semiaberto.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“Ex positis, vem a impetrante rogar aos Eméritos Juízes desta augusta Casa de Justiça seja conhecido e provido o presente writ para conceder ao ora paciente; a fixação da pena base no seu mínimo legal, diminuindo a pena fixada, ou ainda requer o estabelecimento do regime semiaberto para o desconto da reprimenda, para oficiando-se à DD. Autoridade Coatora para que preste as informações de estilo, concedendo ao mesmo no regime semiaberto, com a expedição do Ofício competente ao DEECRIIM de Campinas-SP, nos termos da lei, como medida de Justiça.” (sic)

É o relatório. **Decido.**

O presente *habeas corpus* não merece seguimento, haja vista a ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, não tendo o impetrante sequer juntado cópia dos atos impugnados.

A rigor, a peça inicial é inepta, não preenchendo os requisitos legais do *Habeas Corpus* previstos no art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal.

Cumprе destacar que esta Corte sufraga o entendimento no sentido de ser ônus imputado à defesa a correta formalização do *habeas corpus*. Nessa linha, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por terem sido opostos contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus por instrução deficiente. Precedentes. II - Decisão fundada na reiterada

jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no habeas corpus, assim como no mandado de segurança, não de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes. III - Agravo regimental desprovido. (HC 138.443-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11/4/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. CRIME MILITAR. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus. 2. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade prevista no art. 44 do Código Penal não é aplicável aos crimes militares. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 136.718-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 17/2/2017)

Reconhece-se, portanto, a deficiência na instrução do writ, o que obsta a análise do pedido inicial e enseja o não conhecimento da impetração. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICITÁRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instrução processual deficitária inviabiliza a análise do constrangimento ilegal invocado e a concessão da ordem pleiteada. Precedentes. 2. No caso concreto, o agravante deixou de instruir o feito com cópia do inteiro teor do ato apontado coator, o que impossibilita o exame da pretensão deduzida no habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 170.746-AgR, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 23/9/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 185.589-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 31/8/2020)

Por fim, destaca-se que, ainda que superado referido óbice processual, o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra atos praticados por Juízo de Primeira Instância e por Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. XIX, c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

HC 218058 / SP

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2022.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente